Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-1605/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19107/2014
PROTOCOLO	**:**	1462427
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2013
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 18/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	PLASMEDIC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL LTDA MOOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DENTAL REZENDE LTDA – EPP CIRUMED COMERCIO LTDA CIRÚRGICA MS LTDA VILLA MED COMERCIAL HOSPITLAR LTDA – ME

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 2/2013, do Município de Deodápolis, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização da Ata em referência (ANA-2855/2014, peça nº 17).

Em seguida, manifestando sobre a matéria, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-3508/2014 (peça nº 18), e opinou pela regularidade dos procedimentos licitatório e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos posso comprovar que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi a remessa intempestiva da cópia da Ata de Registro de Preços nº 2/2013 a este Tribunal de Contas.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica à Prefeita Municipal de Deodápolis quanto à necessidade do cumprimento do prazo regulamentar.

Desse todo exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULARES** com **RESSALVA** as fases relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,** realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 2/2013, do Município de Deodápolis, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **RECOMENDAR** à Prefeita Municipal de Deodápolis que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS